



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 569/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.110695/2024-22

INTERESSADO: COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA, CNPJ nº 11.369.367/0001-01.

ASSUNTO

Proposta de celebração de Termo de Compromisso formulada pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA (CNPJ nº 11.369.367/0001-01), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 17316.100658/2019-88, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024;

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de solicitação de celebração de Termo de Compromisso (TC) formulada pela pessoa jurídica COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA (CNPJ nº 11.369.367/0001-01, doravante Commando), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 17316.100658/2019-88, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
- 1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento, em 14/11/2024, do e-mail da Corregedoria do MTE (3427859) encaminhando a solicitação de celebração de TC da empresa Commando (3427859).
- 1.3. Ressalta-se que, em 26/09/2024, a empresa Commando realizou pedido de Julgamento Antecipado junto à comissão processante (CPAR) do PAR nº 17316.100658/2019-88, que orientou seus representantes a realizarem a solicitação do Termo de Compromisso, considerando a vigência da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024. Portanto, 26/09/2024 será considerada a data de solicitação de TC, em respeito ao princípio da boa-fé processual.
- 1.4. O PAR nº 17316.100658/2019-88 foi instaurado em 05/09/2019, com a publicação da Portaria COGER-ME Nº 885, de 03/09/2019. Houve, na sequência, sucessivas prorrogações e reconduções da comissão, além de portarias de alteração de seus membros.
- 1.5. Em 30/12/2019, a CPAR foi instalada e iniciou seus trabalhos.
- 1.6. Em 13/03/2020, foi elaborado o Termo de Indiciação, enquadrando a empresa Commando nas infrações previstas no art. 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- 1.7. Após frustrada tentativa de Acordo de Leniência junto à CGU, em 22/01/2021, a empresa COMMANDO apresentou defesa escrita.
- 1.8. Em 05/08/2021, a CPAR retificou trecho da indicição, deixando claro que a conduta da empresa COMMANDO descrita no item 13.1 também se subsumiria ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ocasionando nova intimação da empresa Commando para apresentação de defesa escrita complementar.

- 1.9. Em 20/09/2021, a empresa Commando apresentou nova defesa escrita, bem como documentação referente ao programa de integridade.
- 1.10. Em 15/07/2022, houve redistribuição do processo para esta unidade correcional em decorrência de reorganização administrativa, quando foi recriado o MTE.
- 1.11. Em 17/11/2022, a nova CPAR deliberou por elaborar novo Termo de Indiciação.
- 1.12. Em 01/03/2023, o novo termo de indiciamento acabou sendo assinado apenas por um dos membros, sendo, pois, um ato imperfeito, não tendo efeito jurídico as notificações subseqüentes nem a defesa apresentada.
- 1.13. Em 09/07/2024, foi designada a atual CPAR por meio da Portaria CORREG nº 1.053, de 28/06/2024, retificada pela Portaria CORREG nº 1.161, de 29/07/2024.
- 1.14. Em 27/08/2024, a atual CPAR deliberou pelo aproveitamento dos atos instrutórios regularmente realizados, disponibilizando prazo para apresentação de alegações complementares pela empresa Commando, tendo em vista o fim da instrução probatória.
- 1.15. Em 26/09/2024, a Commando solicitou a celebração do TC, antes da elaboração do Relatório Final pela CPAR.

2. SÍNTESE DOS FATOS

- 2.1. Em 08/02/2018, o MTE realizou o Pregão Eletrônico nº 01/2018 com objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica monitorada. Após a fase competitiva, a empresa Commando venceu os itens 5, 6, 7, 8, 10, 17, 18 e 19, enquanto que a empresa COMODO SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA. (CNPJ nº 04.916.501/0001-73) venceu os itens 1, 2, 4, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 20. Quando na fase recursal, concorrentes impugnaram a disputa, suscitando conluio entre as empresas Commando e Comodo.
- 2.2. Após o recebimento dos recursos, foram realizadas uma série de diligências pela equipe de licitação objetivando verificar a veracidade das informações ali contidas. A partir da análise dos elementos constantes dos autos, as evidências probatórias ali concatenadas indicaram que, embora as empresas Comodo e Commando detivessem números distintos de CNPJs, havia evidente relação de proximidade entre essas duas empresas, uma vez que, inclusive, já possuíam sócios em comum e o mesmo endereço eletrônico, conforme o Comprovante de Inscrição e Situação cadastral (Cartão de CNPJ), elementos que convergem para o entendimento de que as empresas atuaram de forma fraudulenta. Outra situação bastante peculiar que consta nos autos e que corrobora tal constatação é a ausência de funcionários na empresa COMODO já em 2018, ano em que ocorreu o Pregão Eletrônico, conforme foi verificado pela atuação da fiscalização do trabalho, que ainda encontrou o estabelecimento em que se encontraria a sede da empresa fechado em mais de uma inspeção. Além disso, ao se analisar a fase de lances do Pregão, foi identificado comportamento que indica combinação de padrões de lances entre as empresas em diferentes lotes do certame, demonstrando a ação concertada entre as empresas.
- 2.3. Diante das constatações, as empresas foram desclassificadas do certame e os fatos foram encaminhados à Corregedoria do MTE para apuração, que levou à instauração do PAR nº 17316.100658/2019-88 em face das pessoas jurídicas envolvidas.

3. DA COMPETÊNCIA

- 3.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.
- 3.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, também estimula a participação e o comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia.
- 3.3. Sobre o tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155, de 2024, atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial, de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU. Confira-se:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

3.4. Os arts. 5º e 6º do sobredito normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

3.5. Destarte, no presente caso, infere-se ser da competência desta CGU, por meio da CGIPAV, a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica bem como, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa nº 155, de 2024, a recomendação de avocação do PAR originário em curso na Corregedoria do MTE para fins de celebração de Termo de Compromisso pelo Ministro da CGU.

4. ANÁLISE PRESCRICIONAL

4.1. No que diz respeito à Lei nº 12.846, de 2013, a prescrição tem sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, em se tratando de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem pela instauração do processo administrativo de responsabilização. Confira-se:

Art. 25. **Prescrevem em 5 (cinco) anos** as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

4.2. No caso em tela, o PAR nº 17316.100658/2019-88 foi instaurado em 05/09/2019, determinando a interrupção do prazo prescricional, que somado aos 120 de suspensão prevista pela Medida Provisória nº 928/2020, estabeleceu novo marco prescricional em 03/01/2025.

4.3. Por sua vez, a Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê a suspensão do prazo prescricional por até 360 dias a partir do requerimento de celebração de TC:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

[...]

§ 4º **O requerimento de celebração de termo de compromisso suspende a prescrição pelo prazo da negociação, limitado, em qualquer hipótese, a trezentos e sessenta dias.**

4.4. Com a solicitação de Termo de Compromisso em 26/09/2024, houve a suspensão do prazo prescricional faltando 99 dias para o seu fim. Levando em consideração o prazo máximo de 360 dias

de suspensão prevista no § 4º do art. 1º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 somado aos 99 dias que restavam para a prescrição, conclui-se pela higidez da pretensão punitiva com base na LAC até 07/04/2026.

4.5. Quanto à Lei nº 10.520/2002, o normativo não traz disposições sobre o prazo prescricional, assim, deve-se obedecer os ditames da Lei nº 9.873/1999, norma geral que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a qual dispõe:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, **a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.**

4.6. A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2018, no qual o ocorreu a suposta fraude, foi realizada em 08/02/2018, data que deve ser utilizada como início da contagem do prazo prescricional.

4.7. Em consonância com o previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e considerando que as condutas imputadas à empresa Commando se amoldariam ao crime então previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, a prescrição no caso rege-se pelas regras da prescrição penal previstas no art. 109 da Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Lei 8.666/1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: [\(Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) **a 4 (quatro) anos**, e multa.

Código Penal

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

4.8. Considerando que a pena máxima do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é de quatro anos, chega-se a um prazo prescricional de oito anos, conforme previsto no inciso IV do art. 109 do Código Penal.

4.9. Assim, ao iniciar a contagem do prazo prescricional de oito anos em 08/02/2018, a prescrição ocorreria inicialmente em 08/02/2026.

4.10. Entretanto, o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 traz disposições sobre a interrupção do prazo prescricional, a saber:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

4.11. Com a instauração do PAR nº 17316.100658/2019-88 em 05/09/2019, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo o novo prazo prescricional em 05/09/2027.

4.12. Portanto, conclui-se pela higidez da pretensão punitiva da Administração com base nas Leis nº 12.846/2013 e nº 10.520/2002, permitindo assim a possível celebração do Termo de Compromisso.

5. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso, estabelecidos pelo artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que revogou a Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Art. 2º, inciso I	A admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	Documento (3427866), fl. 1.
Art. 2º, inciso II	Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	Inicialmente não demonstrado o seu cumprimento, já que por ocasião da petição inicial a Portaria Normativa em vigor era a 19/2022.
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado	Documento (3427866), fl. 1.
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.	Documento (3427866), fl. 1.
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU (compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do termo de compromisso), bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	Documento (3427866), fl. 1.

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;	Documento (3427866), fl. 1.
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta (compromisso de não interpor recursos administrativos no âmbito do processo administrativo em que celebrado o termo de compromisso);	Documento (3427866), fl. 2.
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível.	Documento (3427866), fl. 2.
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado.	Documento (3427866), fl. 2.
Art. 2º, inciso IV	A declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	Documento (3427866), fl. 3.

5.2. Ante o exposto, verifica-se o **preenchimento parcial** pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 155/2024, em razão da não identificação do cumprimento do inciso II do art. 2º, razão pela qual deve a pessoa jurídica ser intimada para **aditar o pedido de celebração do Termo de Compromisso**, a fim de declarar expressamente a assunção do compromisso previsto inciso II do referido artigo.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral indicado no item 7 deste documento, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso, nos termos do art. 2º, inciso III, "c", da Portaria Normativa nº 155, de 2024.

6.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este Órgão Central, poderá ser declarada a rescisão do Termo de Compromisso, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155, de 2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

7. DAS PENALIDADES

CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DAS LEIS Nº 12.846/2013 e Nº 10.520/2002:

7.1. Em relação à multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, inicialmente, a definição da base de cálculo foi feita a partir das informações compartilhadas pela Receita Federal, por meio da Nota nº 98/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 22/04/2020 (3428103 doc. 59, fls. 3/4), referentes às informações contábeis da empresa Commando no exercício de 2018. **A base de cálculo ficou estabelecida em R\$ 4.351.445,65** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em razão da subtração dos tributos incidentes sobre vendas (R\$ 135.758,35) da Receita Bruta (R\$ 4.487.204,00), referentes ao exercício financeiro anterior à instauração do PAR, consoante as disposições do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

7.2. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida, assim, os limites inferior e superior da multa ficam limitados entre 0,1% e 20% da base de cálculo (R\$ 4.351.445,65), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

7.3. A próxima etapa é aplicação do critérios agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Houve apenas uma conduta lesiva, consubstanciada na fraude ao Pregão Eletrônico nº 01/2018 (art. 5º, inciso IV, "a"), não ocorrendo concurso de atos lesivos.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	Verifica-se a participação direta do Sócio-administrador da Commando, Rodrigo Aziz Barbosa, no Pregão nº 01/2018, a exemplo da impugnação dos recursos contra a empresa (3428103, Doc 15, Volume IV, pág. 189). Ressalta-se que Rodrigo Aziz já figurou como sócio da Comodo, a outra empresa envolvida no conluio.
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não aplicável ao caso.

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	A Nota nº 98/2020 – RFB/Copes/Diaes (3428103 doc. 59, fl. 4) informa que não é possível calcular os índices nem afirmar que houve lucro líquido em 2018, uma vez que o contribuinte era optante do Simples Nacional e não apresentou à RFB a escrituração contábil.
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Em consulta ao Banco de Sanções da CGU, não foi verificada a reincidência.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	A empresa Commando em conluio com a empresa Commodo disputaram e venceram itens do Pregão Eletrônico nº 01/2018 no valor total de R\$ 313.542,88 (Ata do Pregão, 3428103, Doc 15, Volume IV, pág. 5).
Percentual Total de Agravantes:	3%	

7.4. Quanto às atenuantes previstas no art. 23 do Decreto 11.129/2022, temos no caso concreto:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da fraude à licitação, ilícito formal que independe do resultado danoso.

II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não houve dano nem vantagem auferida mensuráveis no caso concreto.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	0%	O ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Não houve admissão voluntária até o pedido de celebração de Termo de Compromisso.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Não foi apresentado Programa de Integridade para avaliação.
Percentual Total de Atenuantes	1%	

7.5. Assim, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (3%) do percentual de atenuantes (1%), encontra-se a **alíquota final de 2%**.

7.6. Ao multiplicar a alíquota final de 2% pela base de cálculo (R\$ 4.351.445,65), **chega-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 87.028,91 (oitenta e sete mil, vinte e oito reais e noventa e um centavos).**

7.7. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de Publicação Extraordinária de Decisão Condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

7.8. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção ([Manual de cálculo de penalidades CGU](#)), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do manual). Dessa forma, em razão da alíquota final de 2%, **recomenda-se uma penalidade de publicação extraordinária de 30 dias**, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

ATENUAÇÃO DAS PENALIDADES DECORRENTE DO PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO:

7.9. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes

do Termo de Compromisso:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

7.10. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de Termo de Compromisso, essa seria devida no valor total de R\$ 87.028,91 (oitenta e sete mil, vinte e oito reais e noventa e um centavos), consoante item 7.6 *supra*.

7.11. Como a empresa Commando apresentou pedido do Termo de Compromisso após a expiração do prazo para apresentação defesa escrita no PAR, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

III - até o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

7.12. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da fraude à licitação, ilícito formal que independe do resultado danoso.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	1%	Inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Não foi apresentado Programa de Integridade para avaliação.

Percentual Total de Atenuantes	3%	
---------------------------------------	-----------	--

7.13. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 3% do novo percentual atenuante de 3%, chega-se à alíquota final de 0%, assim, deve-se utilizar a alíquota mínima de 0,1%.

7.14. Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 4.351.445,65), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo pedido de Termo de Compromisso de R\$ 4.351,44 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos).**

7.15. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º da Portaria CGU nº 155/2024.

PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR ATENUADA PELO TERMO DE COMPROMISSO:

7.16. A empresa Commando, ao fraudar o Pregão Eletrônico nº 01/2018 do MTE, incorreu na infração prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que prevê pena de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até cinco anos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

7.17. Por sua vez, a Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível:

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

[...]

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

7.18. Considerando que a multa da LAC foi calculada pela alíquota mínima (item 7.14 *supra*) em decorrência da atenuação do Termo de Compromisso, sugere-se que a pena impeditiva seja aplicada com base no limite mínimo previsto no § 1º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

7.19. Assim, **recomenda-se a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 dias.**

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, recomenda-se:

a) preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, **do PAR nº 17316.100658/2019-88**, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa desta última;

b) a intimação da pessoa jurídica **COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência. **Adicionalmente, a pessoa jurídica deve ser intimada para aditar o pedido de celebração do Termo de Compromisso**, incluindo o requisito exigido pelo inciso II do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, conforme apontado no item 5.2 desta Nota Técnica.

c) na sequência aos atos anteriores, a concordância com o requerimento, **recomendando a celebração de Termo de Compromisso referente ao PAR nº 17316.100658/2019-88**, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

d) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI (3526582) e (3526623), respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 31/03/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3526569 e o código CRC 1CA663DA